



CFDD em relação da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que não vislumbrou a obrigatoriedade de depósito de valores pagos em virtude dos TACs no FDD. Após explanação do Conselheiro Marcus Ferreira da Costa e comentários dos Conselheiros, ficou acertado que o Dr. Marcus Ferreira da Costa irá elaborar um documento sobre o assunto para ser submetido ao plenário do CFDD. Item 5º - Minuta de Relatório sobre o FDD e o histórico de execução. Depois do tema ser debatido, principalmente com os argumentos da Conselheira Ana Beatriz de Oliveira, o Presidente solicitou a Conselheira Ana Beatriz de Oliveira que elaborasse uma proposta com base que foi apresentado aos conselheiros sobre a matéria em questão. Item 6º - Discussão e aprovação da Minuta da Resolução sobre apresentação de projetos e linhas temáticas para 2013. Foi levada em consideração as sugestões dos Conselheiros Rosana Grinberg, Marcus Ferreira da Costa, Ana Beatriz de Oliveira, Márcia Leuzinger e Monia Silvestrin. A Resolução foi debatida e aprovada. Item 7º - Deliberação sobre Projetos: 7.1 - Interessado: Fundação de Arte de Ouro Preto/MG (08012.005403/2012-60). Projeto: "ARO Formação em Arte, Restauro e Ofícios". Conselheiro-Relator: Dr. Ricardo Moura de Araújo Faria, representante do Ministério da Fazenda. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. 7.2 - Interessado: Faculdade de Ciência da Informação/Universidade de Brasília/DF (08012.005230/2012-80) Projeto: Por Muito mais Que 50 Anos: Salvaguarda do Patrimônio Cultural da Universidade de Brasília. Conselheira-Relatora: Dra. Monia Silvestrin, representante do Ministério da Cultura/MinC, Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. 7.3 - Interessado: Prefeitura de Juara/MT (08012.005443/2012-10) Projeto: "Reestruturação do Viveiro Municipal com Estufas e Irrigação Por Aspersão". Conselheiro-Relator: Dr. Marcus Ferreira da Costa, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor/Brasilecon. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. Item 8º - Assuntos Gerais: Não foi destacado nenhum assunto. Item 9º - Data da próxima reunião do CFDD. A Próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 23 de março de 2013, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 304. Naquela mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

MARCUS FERREIRA DA COSTA
Presidente do Conselho

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 22 DE MAIO DE 2013

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 36ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 2013.

1) Processo nº 44000.001922/2008-75

Auto de Infração nº 039/08-01

Decisão nº 34/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sérgio Francisco da Silva

Recorridos: Guilherme Narciso de Lacerda, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Jorge Luiz de Souza Araez, Edo Antônio Ferreira de Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa de Lima e Luiz Afonso Simões da Silva Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: Funcef - Fundação dos Economistas Federais

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Ementa: "Recurso Voluntário, Conduta infracional caracterizada por descumprir cláusula do estatuto da Entidade Fechada de Previdência Complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar. Art. 90 do Decreto nº 4.942, de 2003. Decisão liminar judicial. Inexigibilidade de conduta diversa. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento. Recurso Voluntário conhecido e provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Declarado o impedimento do membro Antônio Bráulio de Carvalho nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

2) Processo nº 44190.000008/2011-12

Auto de Infração nº 09/2011

Decisão nº 40/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Bolívar Baldisserotto Moura, Carlos Alberto Martins Bastos, Carlos Duarte Caldas, Eduardo Tergolina, Elizabeth Surreaux R. Tellechea, João Pedro Gouvêa Vieira Filho, José Augusto Dutra Nogueira, Leocadio de Almeida Antunes Filho, Marcelo Araújo M. Ferreira, Ricardo Carvalho Maia, Roberto Bastos Tellechea Filho, Sérgio Antônio Linck de Mello Saraiva, Sérgio Luiz Camacho Viscardi e Walter Pastorello

Procuradora: Flávia Terezinha de Moraes Marinho Soares - OAB/RJ nº 83.030

Entidade: F.F.M.B - Fundação Francisco Martins Bastos

Relator: Adriano Cardoso Henrique.

Ementa: "Recurso Voluntário, Conduta infracional caracterizada por utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva especial para revisão do plano de benefícios, bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de benefícios. Art. 76 do Decreto nº 4.942, de 2003. Retirada de patrocínio. Ofensa ao princípio da segurança jurídica. Recurso conhecido e provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da razoabilidade. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da segurança jurídica, vencido o voto do membro Thiago Barros de Siqueira, que votou no sentido de afastar a preliminar.

3) Processo nº 44210.000043/2011-56

Auto de Infração nº 05/2011

Decisão nº 03/2012/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Cláudia Campestrini Pinto

Recorrido: Rogério Aguirre Neto

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: HSBC - Fundo de Pensão

Relator: Allan Luiz Oliveira Barros.

Ementa: "Auto de Infração. Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informação ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Previc. Inexistência de prejuízo à entidade, ao plano e ao participante. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento. Recurso Voluntário conhecido e provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC deu provimento ao recurso voluntário, vencido os votos do relator e do membro Thiago Barros de Siqueira, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. Declarado o impedimento dos membros Alex Lemos Kravchychyn e Luís Ricardo Marcondes Martins nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

4) Processo nº 44210.000044/2011-09

Auto de Infração nº 10/2011

Decisão nº 41/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Rogério Aguirre Neto

Recorrida: Cláudia Campestrini Pinto

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: HSBC - Fundo de Pensão

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Ementa: "Auto de Infração. Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informação ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Previc. Inexistência de prejuízo à entidade, ao plano e ao participante. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento. Recurso Voluntário conhecido e provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC deu provimento ao recurso voluntário, vencido os votos dos membros Adriano Cardoso Henrique e Alano Roberto Santiago Guedes, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário convertendo a penalidade de multa pecuniária em advertência. Vencido o voto do membro Thiago Barros de Siqueira, que votou no sentido de negar provimento integral ao recurso voluntário. Prevalceu o voto de qualidade do Sr. Presidente da CRPC, conforme disposto no art. nº 36 do Decreto 7.123, de 03 de março de 2010. Declarado o impedimento dos membros Alex Lemos Kravchychyn e Luís Ricardo Marcondes Martins nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 29 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Santo Antônio da Platina - APSSAP, tipo D, código 14.022.16.0, vinculada à Gerência-Executiva Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 29 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Miracatu - APSMIR, tipo D, código 21.033.11.0, vinculada à Gerência-Executiva Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 306, DE 29 DE MAIO DE 2013

Altera denominação de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequação da Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Agência da Previdência Social Duque de Caxias - Praça Roberto Silveira - APSD-CRS, tipo C, código 17.022.11.0, vinculada à Gerência-Executiva Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, para Agência da Previdência Social Nova Iguaçu - Avenida Doutor Luiz Guimarães - APSNILG.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 29 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301889/79, comando nº 358805086 e juntada nº 365590327, resolve:

Nº 307 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios ABDI-FlexCeres, a ser administrado pela Ceres Fundação de Seguridade Social.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2013.0009-11, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios ABDI-Flex-Ceres.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios ABDI-FlexCeres, CNPB nº 2013.0009-11.

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3018/5319-79, sob o comando nº 361305825 e juntada nº 365818410, resolve:

Nº 309 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Previdência Usiminas, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 21 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 13/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 45183.000117/2012-72

AUTUADO: Nelson Prawucki

ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por descumprir as Resoluções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e as Instruções da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis ao plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes; decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 006/12-2, com aplicação da pena de MULTA pecuniária de R\$ 42.356,57 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cumulada com SUSPENSÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias em razão da gravidade da infração, nos termos do Parecer nº 12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de 2013, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO Nº 14/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 45183.000123/2012-20

AUTUADO: Nelson Prawucki

ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações contábeis, atuárias, financeiras, de investimentos ou outras previstas na regulamentação, relativamente ao plano de benefícios e à própria entidade fechada de previdência complementar, no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar; decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 002/12-14, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.356,57 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cumulada com SUSPENSÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias em razão da gravidade da infração, nos termos do Parecer nº 12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de 2013, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO Nº 15/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 45183.000116/2012-28

AUTUADO: Nelson Prawucki

ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por realizar em nome da entidade fechada de previdência complementar operação comercial ou financeira vedada pela legislação, com pessoas físicas ou jurídicas; decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 0005/12-68, com aplicação da pena de MULTA pecuniária de R\$ 56.475,43 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), cumulada com SUSPENSÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias em razão da gravidade da infração, nos termos do Parecer nº 12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de 2013, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO Nº 16/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 45183.000115/2012-83

AUTUADO: Nelson Prawucki

ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares; decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 0004/12-03, com aplicação da pena de MULTA pecuniária de R\$ 24.203,75 (vinte e quatro mil, duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), cumulada com INABILITAÇÃO pelo prazo de 10 (dez) anos para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, nos termos do inciso III do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 2001, em razão da gravidade da infração, nos termos do Parecer nº 12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de 2013, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO

Diretor-Superintendente

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 904, DE 29 DE MAIO DE 2013

Estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde;

Considerando o Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei Complementar nº 141, de 2012;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde na forma dos blocos de financiamento, com respectivo financiamento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 3 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal;

Considerando a importância de garantir a todas as mulheres o acesso à informação e à atenção qualificada, segura e humanizada a respeito de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Considerando a priorização de ações na assistência à saúde que tenham por objetivo a redução das mortalidades materna, fetal e infantil;

Considerando as revisões sistemáticas e evidências científicas sobre as práticas assistenciais que promovem a fisiologia e a normalidade do processo de parto e nascimento, demonstrando os benefícios à mulher e ao bebê na assistência ao parto de risco habitual pela enfermeira obstetra ou obstetriz ("Hatem M", "Sandali J", "Devane D", "Soltani H", "Gates S" - Cochrane Database of Systematic Reviews 2008; Issue 4, Art. No.: CD004667; DOI: 10.1002/14651858.CD004667.pub2);

Considerando a necessidade de organização da atenção ao parto e ao nascimento em diferentes níveis de complexidade e de superação do modelo biologicista e medicalizante; e

Considerando o direito das mulheres a espaços de cuidado que possibilitem ambiência adequada favorecedora das boas práticas de atenção ao parto e nascimento, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - parto normal: trabalho de parto de início espontâneo, sem indução, sem aceleração, sem utilização de intervenções como fórceps ou cesariana, sem uso de anestesia geral, raquiana ou peridural durante o trabalho de parto e parto;

II - Centro de Parto Normal (CPN): unidade destinada à assistência ao parto de risco habitual, pertencente a um estabelecimento hospitalar, localizada nas dependências internas ou externas ao estabelecimento hospitalar;

III - Centro de Parto Normal Intra-hospitalar (CPNI): CPN localizado nas dependências internas do estabelecimento hospitalar;

IV - Centro de Parto Normal Peri-hospitalar (CPNP): CPN localizado nas dependências externas ao estabelecimento hospitalar a uma distância de, no máximo, 200 (duzentos) metros do referido estabelecimento;

V - quarto PPP: espaço destinado ao pré-parto, parto e puerpério, privativo para cada mulher e seu acompanhante, onde a atenção aos períodos clínicos do parto e do nascimento ocorre no mesmo ambiente, da internação à alta, com ambiência adequada à Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 3 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal, considerando-se os aspectos fisiológicos, culturais, afetivos, sexuais e familiares do nascimento; e

VI - atenção humanizada ao parto e nascimento: respeito ao parto como experiência pessoal, cultural, sexual e familiar fundamentada na importância do fortalecimento do protagonismo e autonomia da mulher, com sua participação nas decisões referentes às condutas; proteção contra abuso, violência ou negligência; reconhecimento dos direitos fundamentais de mulheres e crianças e tecnologias apropriadas de atenção em saúde com adoção de práticas baseadas em evidências, incluindo-se a liberdade de movimentação e de posições durante o trabalho de parto e parto, o direito a acompanhante de livre escolha e à preservação da sua integridade corporal.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E HABILITAÇÃO COMO CENTRO DE PARTO NORMAL

Seção I

Da Constituição da Unidade como Centro de Parto Normal Art. 3º São requisitos para constituição da unidade de um estabelecimento hospitalar como CPN:

I - condução da assistência ao parto de risco habitual, da admissão à alta, realizada por enfermeiro obstétrico ou obstetriz;

II - garantia da continuidade do cuidado nos diferentes níveis de complexidade pelo estabelecimento hospitalar ao qual pertence, incluindo acesso diagnóstico e terapêutico;

III - garantia da assistência imediata à mulher e ao recém-nascido nas intercorrências obstétricas e neonatais;

IV - oferta de orientações para o planejamento familiar, saúde sexual e reprodutiva após o parto, com promoção da continuidade deste planejamento na atenção básica em saúde;

V - fornecimento de relatório de alta e orientações pós-alta, de forma a promover a continuidade do cuidado pela equipe de atenção básica em saúde;

VI - inclusão dos leitos do CPN no quantitativo de leitos obstétricos do estabelecimento ao qual pertence, cujo cadastro constará no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para constituição do conjunto dos leitos obstétricos necessários do Município ou Distrito Federal, e estruturação de forma articulada e integrada ao desenho da Rede Cegonha na respectiva região de saúde;

VII - possuir protocolos que orientam a linha de cuidado materna e infantil, e protocolos assistenciais que promovam a segurança e a humanização do cuidado, assegurando as boas práticas de atenção ao parto e nascimento;

VIII - possuir rotinas que favoreçam a proteção do período sensível e o contato pele a pele imediato e ininterrupto entre a mulher e o recém-nascido de forma a promover o vínculo, com a participação, quando couber, do pai;

IX - possuir estatística com registro sistemático dos dados conforme estabelecido no Anexo I; e

X - atender os requisitos complementares previstos no Anexo II.

§ 1º O estabelecimento hospitalar ao qual pertence o CPN deverá garantir equipe de retaguarda 24 (vinte e quatro) horas ao dia, composta por médico obstetra, médico anestesiologista e médico pediatra ou neonatologista, que prestará o pronto atendimento às solicitações e aos encaminhamentos da equipe do CPN.

§ 2º O estabelecimento hospitalar ao qual pertence o CPN deverá garantir, quando necessário, o acesso a outros profissionais de saúde.

§ 3º O CPNp será composto por 5 (cinco) quartos PPP, com produção mínima de 840 (oitocentos e quarenta) partos anuais, ou seja, de média de 70 (setenta) partos por mês, cuja produção será acompanhada periodicamente pelo gestor local de saúde e pelo Ministério da Saúde.

§ 4º O CPNI poderá ter 3 (três) ou 5 (cinco) quartos PPP, sendo que, no caso de possuir 3 (três) quartos PPP, a produção mínima será de 480 (quatrocentos e oitenta) partos anuais, ou seja, de média de 40 (quarenta) partos por mês, cuja produção será acompanhada periodicamente pelo gestor local de saúde e pelo Ministério da Saúde.

§ 5º A equipe multiprofissional de saúde que atua em CPNp ou CPNI com 5 (cinco) quartos PPP é constituída por:

I - 1 (um) enfermeiro obstétrico coordenador do cuidado, responsável técnico pelo CPN, sendo profissional horizontal com carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas; e

II - 1 (um) enfermeiro obstétrico ou obstetriz, 2 (dois) técnicos de enfermagem e 1 (um) auxiliar de serviços gerais, em regime de plantão presencial com cobertura 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 6º A equipe multiprofissional de saúde que atua em CPNI com 3 (três) quartos PPP é constituída por:

I - 1 (um) enfermeiro obstétrico coordenador do cuidado, responsável técnico pelo CPN, sendo profissional horizontal com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho; e

II - 1 (um) enfermeiro obstétrico ou obstetriz, 1 (um) técnico de enfermagem e 1 (um) auxiliar de serviços gerais, em regime de plantão presencial com cobertura 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 7º A parteira tradicional poderá ser incluída no cuidado à mulher no CPN em regime de colaboração com o enfermeiro obstétrico ou obstetriz quando for considerado adequado, de acordo com as especificidades regionais e culturais e o desejo da mulher.